TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006409-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jaciene de Oliveira Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de liminar contra Net São Carlos aduzindo que possuía com a empresa ré plano mensal de TV e Net virtua em sua residência. Que solicitou, por telefone, em 11/08/2015 o cancelamento dos serviços, sendo informada, pela atendente, que o cancelamento fora efetivado e que posteriormente os aparelhos seriam por eles retirados. Do atendimento houve a geração do protocolo nº 053151030201609. Que após o cancelamento passou a receber ligações e mensagens de cobrança e, em março de 2016, recebeu a comunicação de que seu nome seria incluído em órgãos de restrição de crédito. Que nada deve à ré e nunca teve seu nome inscrito em órgãos de restrição. Sob tais fundamentos, pede, em antecipação de tutela a exclusão de seu nome do Scpc e Serasa, a declaração de inexistência do débito, a condenação da ré na obrigação de abster-se da negativação de seu nome, e a indenização pelos danos morais na quantia de R\$ 30.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 19).

A <u>Claro S/A</u>, sucessora da ré, apresentou contestação (fls. 26/33), afirmando que "(...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

houve a solicitação do cancelamento do contrato, entretanto por um erro sistêmico da empresa, a desconexão do contrato ocorreu em data posterior, gerando algumas faturas (...)". Acrescenta, por fim, que não há danos morais a serem indenizados e que o valor solicitado é exorbitante.

A fls. 105/124, a ré apresentou nova peça contestatória.

Réplica a fls. 157/164.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A segunda contestação, de fls. 105/124, será desconsiderada, ante a preclusão consumativa operada com a resposta inicialmente oferecida.

O pedido de cancelamento em 11.08.15 é fato incontroverso. A própria ré reconhece que houve um erro do sistema e que com isso faturas foram geradas após o pedido, confira-se fls. 28, infra.

A falha é imputável única e exclusivamente à Claro S/A.

Falha, pois, a prestação do serviço.

Admitindo-se, pois, a rescisão do contrato em 11/08/2015, nenhuma prova ou demonstração veio aos autos de que a inscrição (que resulta incontroversa a partir da narrativa veiculada em contestação, fls. 29/31, no sentido de que, malgrado a negativação – portanto pressuposta - esta não teria acarretado danos morais) no valor de R\$ 223,35, tenha origem em período anterior.

A inscrição foi indevida.

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3°T, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 02/12/2008).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação

que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de

punição: a indenização - dependendo de seu valor - é vista como retribuição ao ofensor pelo mal

por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar

extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-

americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação

irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que,

anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como

princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la

expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag

850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP,

4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram

as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas

(a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de

culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator

que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e

econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação

de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que

os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a

jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição

do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial

e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir

equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Assim, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização

correspondente é arbitrada em R\$ 3.000,00, cabendo salientar que, para efeito de reduzi-la,

considerei a circunstância de não ter havido qualquer tentativa extrajudicial de solucionar o caso,

de prevenir a negativação comprovando o cancelamento do contrato, situações que configuram

culpa concorrente da vítiam.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) declaro a inexigibilidade de qualquer

débito relativo ao contrato em discussão cujo fato gerador seja a prestação do serviço a partir de

11/08/2015, inclusive (b) condeno a ré na obrigação de abster-se de cobrar da autora qualquer

débito cujo fato gerador seja a prestação do serviço a partir de 11/08/2015 (c) condeno a ré a pagar

à autora R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios de 1%

ao mês desde a citação. CONDENO-A, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários

em 15% sobre o valor da condenação

Por oportuno determino, à serventia, que torne "sem efeito" a contestação juntada a

fls. 105/124.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA